



## **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO Nº 105/2023**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 105/2023**

**RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA  
EMPRESA: JBM ENGENHARIA LTDA (NÃO PARTICIPANTE DO  
CERTAME)**

**CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA: DJP CONSTRUÇÕES  
LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DA PRAÇA  
DE PALMAS LOCALIZADA NO BAIRRO PALMAS NO MUNICÍPIO DE  
GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC A SEREM REALIZADAS ATRAVÉS  
DOS RECURSOS ORIUNDOS DO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE  
FINANCIAMENTO COM RECURSOS CAIXA - PROGRAMA FINISA,  
PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA,  
FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **JBM ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 28.573.353/0001-08 – **NÃO LICITANTE**, dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento da habilitação, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal e contrarrazões interpostas pelas Empresas **DJP CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.847.183/0001-88, dentro do prazo de cinco dias úteis da publicação do recurso.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório.

### **III. DA LEGITIMIDADE**

Legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação.

Portanto, não se admite, contrariamente ao que ocorre em outras áreas do Direito, como por exemplo, o Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. Aqui a condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição em outra esfera.

Desta forma, muito embora a empresa **JBM ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 28.573.353/0001-08 possua o mesmo sócio de uma das empresas participantes qual seja a **J.B.M CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** inscrita sob o CNPJ nº **22.093.271/0001-71** ainda assim a recorrente não possui a **LEGITIMIDADE** para interpor tais razões recursais.

Já a empresa **DJP CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.847.183/0001-88 possui **LEGITIMIDADE** já que é licitante participante do certame já que se admite o recurso do licitante contra atos que possam ser praticados em favor de outro concorrente, como neste caso concreto a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o afastamento de seus concorrentes.

### **IV. DAS ALEGAÇÕES**

#### **DJP CONSTRUÇÕES LTDA**

A alegação da recorrente é que a decisão de habilitação merece revisão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**“II – DAS RAZÕES:**

Em seu recurso, a empresa JBM Engenharia LTDA, alega que a comissão tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores. No entanto, se a decisão de relevância dos documentos for arbitrariamente questionada, abre-se precedentes onerosos a administração pública.

Em questão à demonstração da qualificação técnica, a Comissão alegou que a execução do objeto da licitação não traz uma complexidade alta, bastando que a empresa já tenha realizado serviços compatíveis, sem um volume mínimo exigido. Porém se analisarmos os demais editais de obras e serviços de engenharia da mesma prefeitura, todos exigem um valor mínimo dos serviços preponderantes, logo gerando um desacordo com os demais processos licitatórios.

Em caso de deferimento das solicitações, a empresa DJP Construções solicita que o pedido seja submetido a instância superior, sendo este encaminhado ao Sr.

Marcos Henrique da Silva, prefeito do município de Governador Celso Ramos”

E termina pedindo:

**“III – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria

- a) Que seja **NEGADO** o recurso interposto pela empresa JBM Engenharia LTDA;
- b) Que seja analisado a contradição referente a comprovação técnica solicitada no edital.”

## **V. DA ANÁLISE**

Cabe ressaltar **PRIMEIRAMENTE** que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 19.7 do Edital, *in verbis*.

**“19.7 -** Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência Pública deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de dos Princípios à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Assim, esta Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital, e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, este vincula não só a administração, mas também os licitantes.

A recorrente ao tentar trazer a baila situações não previstas que restringem a competitividade tende a agir de maneira a burlar os princípios que norteiam o processo licitatório.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

A Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e as legislações pertinentes, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”<sup>2</sup> (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

O objetivo principal da Administração Pública quando lança o processo licitatório é a busca da contratação mais vantajosa e assim, ao elaborar o Edital há a discricionariedade em estabelecer as regras do Edital. Veja-se que especificamente quanto aos itens da alegação das razões recursais a Lei estabelece limites máximos (e não mínimos), deixando a cargo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

da Administração prever os requisitos que melhor lhe convier para tal contratação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”

[...]

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:”

Nota-se que podem inclusive nem constar do Edital. Dessa forma nenhum respaldo merecem as alegações da licitante.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

## **VI. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, recebemos o recurso da empresa, **NÃO LICITANTE, JBM ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 28.573.353/0001-08, mas por não ter LEGITIMIDADE para interpor tais razões, não se pode analisar o mérito e conhecemos das Contrarrazões interpostas pela empresa **DJP CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.847.183/0001-88 para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** e manter incólume o julgamento de habilitação.

Governador Celso Ramos, 01 de novembro de 2023.

**ALCIDES PEREIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**